

A. I. N º - 129423.0050/07-3  
AUTUADO - BELLE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA LUÍZA FREITAS AMARAL  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 28. 08. 2008

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0284-01/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Demonstrado nos autos que foram incluídos no levantamento documentos relativos a mercadorias cujo imposto da antecipação parcial já havia sido recolhido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, para exclusão das notas registradas. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26.12.2007, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 1.720,24, acrescido de multa, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS exigido no valor de R\$ 564,87, acrescido de multa de 50%, relativo aos meses de março e abril, junho a agosto e dezembro/2006. Consta que foi anexado demonstrativo e cópias das notas fiscais circularizadas;

Infração 02 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS exigido no valor de R\$ 1.155,37, acrescido de multa de 70%, relativo aos meses de abril e maio, julho a setembro/2006 e janeiro/2007. Consta que o imposto devido foi exigido sem o tratamento tributário do regime simplificado (SIMBAHIA). Foram utilizados os critérios e alíquota aplicáveis ao regime normal de apuração, conforme estabelece o RICMS/97. Do valor do imposto apurado foi deduzido a título de crédito presumido o correspondente a 8% do valor das entradas computadas na apuração do débito, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, de acordo com as determinações do inciso XV do artigo 2º do Decreto nº8413 de 30/12/2002. Anexo demonstrativos e cópias das notas fiscais.

O autuado, às fls. 76 e 77, apresenta impugnação, alegando que teria havido equívoco por parte da autuante, pois inexiste a omissão imputada. Anexa a sua defesa as Notas fiscais e os DAE's que alega estarem em mãos do fisco no ato da fiscalização e cópia dos documentos geradores do AI, com os respectivos comprovantes de pagamentos.

A autuante apresenta sua informação fiscal, à fl. 111, afirmado que após realização de análise nos documentos apresentados pelo autuado, constatou que, em relação às notas fiscais de nº 196614, 200022, 2416, 75783, 165903 e 77912, o imposto, relativo à antecipação parcial, foi devidamente recolhido, motivo pelo qual, excluiu os respectivos valores da exigência tributária pertinente às infrações 01 e 02.

A autuante, por conseguinte, afirma que não ficou comprovado o pagamento relativo à nota fiscal nº 195249, pois o DAE apresentado se refere à nota fiscal nº 192249, que não foi alvo do presente Auto de Infração. Igual sorte cabe a nota fiscal nº 290574, anexa ao processo à fl. 19, pois alega a Auditora que esta, também, não corresponde ao DAE apresentado na defesa anexa a fl. 104, onde o pagamento fora efetuado para a nota fiscal nº 290584.

Com referência a nota fiscal nº 00044 (anexo as fls. 108) de devolução, esclarece a autuante que a mesma não foi incluída na planilha (anexo à fl. 06) para cobrança.

A autuada se manifesta novamente nos autos (fls. 118 e 119), repetindo integralmente as razões de defesa, anteriormente apresentadas, e requerendo o julgamento de total improcedência do auto de infração.

## VOTO

O crédito tributário, ora impugnando, constituído através do presente lançamento de ofício, se refere a duas infrações: a primeira em razão de o sujeito passivo não ter efetuado o recolhimento do ICMS exigido por antecipação parcial, na condição empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado; e a segunda infração é relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. É importante consignar que ambas as infrações são originárias das mesmas notas fiscais de aquisições de mercadorias, efetuadas pelo autuado.

O impugnante apresentou, às fls. 78 a 109, documentos de arrecadação e notas fiscais que comprovam o pagamento do imposto devido por antecipação parcial das notas fiscais números: 196614 (13/04/2006; 200022 (16/06/2006); 2416 (28/06/2006); 75783 (15/06/2006; 165903 (21/07/2006) e 77912 (02/08/2006), as quais, foram excluídas da exigência tributária pela própria autuante, conforme consta do seu demonstrativo à fl. 112.

Quanto à nota fiscal nº 196249, que o autuado alega ter recolhido o imposto através do DAE constante, à fl. 78, dos autos, não foi alvo de exigência no presente lançamento, os valores reclamados são relativos à nota fiscal nº 195249, portanto, não foi acolhida tal exclusão. De igual modo não foi acolhida a exclusão da nota fiscal nº 290574, anexada aos autos, às fls. 19, pois a mesma também não corresponde ao DAE apresentado na defesa, às fls. 104, onde consta que o pagamento fora efetuado para a nota fiscal nº 290584. Em relação à nota fiscal nº 00044 (anexo à fl. 108) de devolução, não foi incluída entre as notas fiscais, alvo da presente exigência tributária, conforme se observa da planilha anexada à fl. 06 dos autos.

As notas fiscais, acima mencionadas, tiveram as exigências tributárias excluídas, tanto para da infração 01, como para infração 02, pois, em relação à infração 02, ficou demonstrado que o imposto relativo à antecipação parcial das mesmas foi pago, não havendo, portanto, com se alegar a falta de seus registros, pois não há elementos nos autos que o determine. Além do mais o autuado é inscrito na condição de empresa de pequeno porte, dispensada, portanto, da escrituração dos livros de registros de entradas, anexados aos autos, restando, em consonância com o entendimento do

autuante, a redução do crédito tributário reclamado da infração 01 para R\$ 133,08 e da infração 02 para R\$ 239,55, adicionadas as multas e os demais acréscimos legais.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129423.0050/07-3**, lavrado contra **BELLE MÓVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$372,63**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$133,08 e de 70% sobre R\$239,55, previstas no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 1, III, da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 20 de agosto de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR